



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 100 /L

## LEI Nº 1.213, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975.

Câmara Municipal de Cruzeiro  
N.º 977/75  
Protocolado à Fólias 100  
Data 26/12/75  
*[Assinatura]*

" Autoriza o Poder Executivo a outorgar à Companhia de Saneamento Básico, do Estado de São Paulo - SABESP - concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município ".

JORGE JOSE SANTIAGO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, pelo Inciso II do artigo 39, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE - PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

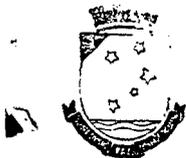
**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

**Artigo 2º** - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos.

**Parágrafo Único** - A concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

**Artigo 3º** - Os serviços concedidos obedecerão o Programa Estadual de Águas e Esgotos, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo, o Banco Nacional da Habitação e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

- segue -



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

N.º 101

**Artigo 4º** - Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes do estudos de viabilidade econômico-financeiro, realizados em consonância com os financiamentos originários do Sistema Financeiro de Saneamento e as diretrizes tarifárias do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

**Parágrafo Único** - As tarifas estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA - e do artigo 167 da Constituição Federal.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da concessionária, mediante a conferência de bens móveis ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita no Decreto-Lei nº.... nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sendo que os valores fixados não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade municipal.

**Artigo 6º** - Serão creditas à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram por ela prestados.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à concessionária, independentemente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

**Parágrafo Único** - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a concessionária poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, conta-



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 102 /L

contabilizando seus custos em conta e especial.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em comodato, bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incorporados ao capital da concessionária na forma do disposto no artigo 5º desta Lei.

**Artigo 9º** - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais destinarem aos serviços de água e esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da Concessionária.

**Artigo 10º** - Durante a vigência da concessão a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

**Artigo 11º** - No exercício da concessão outorgada a concessionária poderá:

I - Utilizar-se, sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal com sujeição aos regulamentos administrativos podendo estabelecer servidões;

II - Examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III - Suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - Promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações.

**Artigo 12º** - O contrato da concessão conterá cláusulas dispostas no sentido de que a concessionária deverá:

I - Responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas do PLANASA, fixados para os núcleos urbanos;

II - Garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

III - Dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras

-segue-



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 103 /L

**obras que pretenda executar em vias e laçuradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;**

**IV - Executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.**

**§ 1º - As despesas com as obras de extensão e/ ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente - aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.**

**§ 2º - Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste artigo, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos que as transferirão por doação à Concessionária.**

**§ 3º - Os projetos das redes e instalações referidos no § 2º deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da concessionária sendo-lhe facultada ainda a fiscalização da execução das obras.**

**Artigo 13º - No contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a :**

**I - Assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial, das questões que surgirem após a data em que a Concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos mais relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior arcando com os ônus e responsabilidades deles consequentes;**

**II - Responsabilizar-se por todos os débitos de natureza comercial trabalhista, fiscal e previdenciária, assumidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro anteriormente à data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos;**

**III - Fornecer os recursos necessários para alterações - ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre - que forem executados por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da concessionária;**

- segue -



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nº 104

**IV - Consultar a concessionária sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.**

**Artigo 14º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar à disposição da concessionária, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.**

**Artigo 15º - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à concessionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento dest .**

**§ 1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.**

**§ 2º - Do valor da indenização a que se refere esta cláusula serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da concessionária em que a Prefeitura Municipal se subrogar na forma do artigo 16 desta Lei.**

**§ 3º - A concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.**

**Artigo 16º - Finda a concessão por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se subrogará ao que desde já fica autorizada nos direitos e obrigações de natureza trabalhista, fiscal, comercial, e previdenciária, bem como nos compromissos financeiros assumidos pela concessionária perante as instituições de crédito, referentes aos serviços concedidos.**

- segue -



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

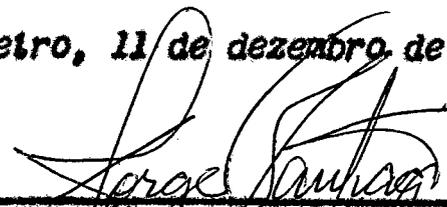
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 105 /L

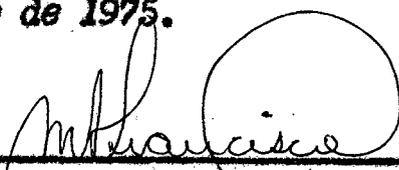
**Artigo 17º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, projeto de lei dispendo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela concessionária.**

**Artigo 18º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Cruzeiro, 11 de dezembro de 1975.

  
\_\_\_\_\_  
**JORGE JOSÉ SANTIAGO,**  
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 11 de dezembro de 1975.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA ANGELINA FRANCISCO,**  
Auxiliar de Escritório.

JJS/maj.